



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*

Na justificação, os autores afirmam que:

- a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material;
- a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador;



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7684329642>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal; e
- a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da polícia civil e que é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal.

Foram apresentadas as seguintes emendas pelo Senador Nelsinho Trad:

- Emenda nº 1, que foi posteriormente retirada pelo autor, pretendendo excluir a expressão “com exclusividade” do § 11 do art. 144 da Constituição e acrescentar um art. 2º-A à PEC, para transformar outras categorias de natureza técnico-científica em peritos criminais; e
- Emenda nº 2, que busca adicionar o art. 2º-A à PEC, para dispor que a atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal, e que nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação da PEC, o cargo de origem será extinto, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, obedecendo o prazo máximo de 180 dias do art. 2º da PEC, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária.

II – ANÁLISE

De acordo com o *caput* do art. 356 do Regimento Interno, compete à CCJ emitir parecer sobre PEC.

A PEC foi assinada por 27 Senadores, atendendo ao inciso primeiro do art. 60 da Constituição Federal (CF).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não há nenhuma limitação circunstancial (vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio) que impeça a deliberação de emendas à Constituição, em obediência ao § 1º do art. 60 da CF.

A PEC não tende a abolir nenhuma cláusula pétreia (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; ou direitos e garantias individuais), em cumprimento ao § 4º do art. 60 da CF.

A PEC atende a todos os requisitos da juridicidade: adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a PEC não contraria nenhuma norma regimental.

No mérito, a PEC é conveniente e oportuna.

O Código de Processo Penal prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por perito criminal oficial. Mas a CF não traz as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144 nem trata da figura do perito criminal oficial.

As polícias científicas são o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

A autonomia do perito criminal é fundamental para a garantia dos direitos humanos, pois a subordinação pode fazer com que ele seja obrigado por um superior a elaborar laudo com falsas conclusões e isso acarrete a condenação de um inocente ou a absolvição de um criminoso.

A PEC, enfim, contribuirá para o desenvolvimento e fortalecimento das investigações criminais e da Justiça.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada. Trata-se de um pleito corporativista de algumas categorias que não foram aprovadas em concurso público para o cargo de perito criminal. Sub-repticiamente, abre-se perigosa brecha para que os Estados e o Distrito Federal, pressionados por determinadas categorias, realizem uma transposição de cargos públicos e com impacto negativo nos cofres públicos.

É preciso, no entanto, atualizar a redação de alguns dispositivos da PEC em razão da posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, **rejeitando-se** a Emenda nº 2, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 21, 32 e 144 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 32.

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24848.32619-95

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

“Art. 144.

.....
IV – polícias civis e polícias científicas;

.....
§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias científicas e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....
§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica." (NR).

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7684329642>